



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747217 - MG (2024/0349757-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R J T
ADVOGADO : NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, em revisão criminal que buscava anular condenação por inobservância ao procedimento de depoimento especial da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir teses jurídicas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A Corte a quo fundamentou adequadamente a inexistência de violação aos dispositivos legais mencionados, com base na análise dos elementos probatórios.

4. Reformar a decisão das instâncias ordinárias implicaria em ampla análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo cabível apenas em casos de contradição manifesta à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e provas. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento de conteúdo fático-probatório em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, arts. 8º e 12; CPP, art. 2º, caput; CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.316.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, DJe 15/2/2024; STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 5/12/2019; STJ, REsp 1.961.901/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/3/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2747217 - MG (2024/0349757-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : R J T
ADVOGADO : NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DEPOIMENTO ESPECIAL DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou conhecimento ao recurso especial, fundamentada na Súmula n. 7 do STJ, em revisão criminal que buscava anular condenação por inobservância ao procedimento de depoimento especial da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser utilizada para rediscutir teses jurídicas já analisadas pelas instâncias ordinárias, sem incorrer na vedação da Súmula n. 7 do STJ.

III. Razões de decidir

3. A Corte a quo fundamentou adequadamente a inexistência de violação aos dispositivos legais mencionados, com base na análise dos elementos probatórios.

4. Reformar a decisão das instâncias ordinárias implicaria em ampla análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

5. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, sendo cabível apenas em casos de contradição manifesta à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo não provido.

Tese de julgamento: "1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de fatos e

provas. 2. A Súmula n. 7 do STJ impede o revolvimento de conteúdo fático-probatório em recurso especial."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.431/2017, arts. 8º e 12; CPP, art. 2º, caput; CPP, art. 621, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.316.356/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 15/2/2024; STJ, HC 206.847/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe 25/02/2016; STJ, AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 5/12/2019; STJ, REsp 1.961.901/AC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 22/3/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R J T contra a decisão de fls. 776/779 que, fundamentada nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea *a*, do RISTJ, conheceu do agravo em recurso especial para negar conhecimento ao recurso especial.

Nas razões recursais, a Defesa reitera os fundamentos expostos no recurso especial e no agravo em recurso especial, aduzindo que o presente recurso merece provimento, fundamentando na inaplicabilidade do óbice da Súmula n. 7, STJ. Requer seja o presente agravo regimental conhecido e provido a fim de anular a condenação do recorrente para que seja realizada nova instrução do feito (fls. 791/794).

Por manter o *decisum*, trago o feito a julgamento do Colegiado.

É o relatório

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Na hipótese dos autos, conforme apontado pela decisão agravada, a controvérsia consiste na possibilidade de reforma do acórdão que julgou a revisão criminal e, conseqüentemente, na anulação da condenação do agravante, ante a alegação de inobservância ao procedimento de depoimento especial da vítima.

Com relação à incidência da Súmula n. 7, STJ, além de repisar os fundamentos do recurso especial, a defesa aduziu que (fls. 740/741):

"(...) Em que pese se tratar de uma decisão genérica, sem especificar qual a razão da tese apontada no R Esp implicar em reexame de prova, válido ressaltar que a tese defensiva não abre espaço para reanálise do reconstituído na instrução, já que, conforme se extrai da peça recursal, o que se questionou foi a frontal violação e negativa de vigência a dispositivos de Lei Federal, cuja uniformização hermenêutica é constitucionalmente atribuída a este Superior Tribunal.

Com efeito, as razões recursais apontam negativa de vigência aos artigos 8º e 12 da Lei nº 13.431/2017 e art. 2º, caput, do CPP.

Por nenhuma das razões do Recurso Especial se faz necessário perquirir o conteúdo do produzido nos autos, bastando – em todos os casos – espelhar o direito aplicado com o quanto previsto nos dispositivos federais apontados como violados.

Não se pede – e nem se faz necessário – reanalisar a prova no processo para conhecer e julgar o presente recurso, de modo que deve ser afastada a denegação, assaz genérica, utilizada pelo TJMG, através da famigerada súmula nº 073.

Neste sentido, por nenhuma das razões do Recurso Especial se faz necessário perquirir o conteúdo do produzido nos autos, bastando – em todos os casos – espelhar o direito aplicado com o quanto previsto nos dispositivos federais apontados como violados, devendo, portanto, ser admitido."

No caso, ao contrário do que alega a defesa, a Corte *a quo* fundamentou de forma idônea, através da análise dos elementos probatórios, a inexistência de violação aos dispositivos mencionados, tendo em vista que o agravante ajuizou revisão criminal com o único intuito de rediscutir teses jurídicas já analisadas pelas instâncias ordinárias..

Logo, reformar a decisão das instâncias ordinárias implicaria em uma ampla análise do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme o que dispõe a Súmula n. 7, STJ.

Nesse sentido:

"1. A revisão criminal foi manejada de forma indevida, pois com nítido caráter de "segunda apelação", estando a prova dos autos hígida para fins de condenação, notadamente pela credibilidade que possui o relato da vítima. Ainda, o pleito absolutório esbarra no óbice

da Súmula n. 7 do STJ. (...)" (AgRg no AREsp n. 2.316.356/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/2/2024).

"(...) 7. [...], a revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas. [...] Nessa senda, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP." (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 16/02/2016, D Je 25/02/2016). [...] A alteração do entendimento apresentado na via do recurso especial constitui-se em revolvimento de conteúdo fático-probatório, inviável ante o óbice previsto na Súmula n. 7 do STJ (AgRg no AR Esp n. 1.563.982/MT, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5/12/2019). (...)" (REsp n. 1.961.901/AC, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe de 22/3/2024).

Assim, deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0349757-4

AgRg no
AREsp 2.747.217 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00915460220168130338 10000231949801000 10000231949801001
10000231949801002 10000231949801003 19498019720238130000
915460220168130338

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : R J T
ADVOGADO : NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R J T
ADVOGADO : NÚBIO PINHON MENDES PARREIRAS - MG134845
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.